

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA FEIRA****Aviso n.º 15 763/2007****Processo n.º 1697/2004 — Manuel Paulo Fernandes Pimenta**

Alfredo de Oliveira Henriques, presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, nos termos e para efeitos do preceituado no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, por remissão do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, torna público que a Câmara Municipal de Santa Maria da Feira vai proceder à abertura do período de discussão pública do pedido de licenciamento de alteração ao lote 4 do alvará de loteamento n.º 4/93, emitido em 11 de Fevereiro de 1993, que consiste em aumentar as áreas de implantação e de construção bem como a legalização de um alpendre encostado a estrema lateral esquerda, que corre os seus termos sob o processo n.º 1697/2004, em nome de Manuel Paulo Fernandes Pimenta.

O lote a alterar está descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Maria da Feira sob o n.º 01416/19990917 e inscrito na matriz urbana sob o artigo 3265, da freguesia de Argoncilhe, deste concelho.

A discussão pública decorrerá pelo período de 15 dias úteis e iniciar-se-á 8 dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, podendo os interessados consultar o processo de licenciamento e respectivos pareceres e informações técnicas no Departamento Jurídico e Administrativo da Câmara Municipal, sita no Largo da República, em Santa Maria da Feira, durante o horário normal de expediente (das 9 às 17 horas).

No caso de oposição, os interessados podem apresentar, por escrito, a sua exposição devidamente fundamentada, através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara.

17 de Agosto de 2007. — O Vereador do Pelouro do Planeamento e Urbanismo, *José M. S. Oliveira*.

2611041663

**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES****Aviso n.º 15 764/2007****Nomeações definitivas**

Para os devidos efeitos se torna público que nomeei definitivamente, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, os seguintes funcionários:

Operário da carreira de jardineiro:

Isaura Cristina Rodrigues Silva.  
 Maria do Carmo Silva Ramos Dias.  
 Maria da Conceição Guerreiro Saleiro.  
 Maria de Fátima Fernandes Silva.

Operário da carreira de canalizador — Paulo Jorge Martins Carvalho.

13 de Agosto de 2007. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

2611041554

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA****Aviso n.º 15 765/2007**

Para os devidos efeitos se faz público que, pelo meu despacho n.º 140, de 3 de Agosto de 2007, e de conformidade com o estipulado na alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, foi concedido o direito à promoção em reconhecimento de excelência, independentemente de concurso, à funcionária Maria Manuela Quadros Duarte, que detém a categoria de técnica superior de 2.ª classe da carreira de engenheiro, para a categoria de técnica superior de 1.ª classe, da carreira de engenheiro.

A funcionária deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

10 de Agosto de 2007. — O Vereador do Desporto e Economia, *Carlos Manuel dos Santos Baracho*.

2611041605

**Aviso n.º 15 766/2007**

Para os devidos efeitos e em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do disposto no Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 1 de Agosto de 2007, foi autorizado o pedido de exoneração de Luís Filipe Rodrigues Faustino do lugar de técnico profissional de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2007.

10 de Agosto de 2007. — O Vereador do Desporto e Economia, *Carlos Manuel dos Santos Baracho*.

2611041604

**Aviso n.º 15 767/2007**

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do director regional-adjunto de Educação de 31 de Julho de 2007, foi autorizada a requisição para exercer funções nesta Câmara Municipal do docente Carlos Manuel Perfeito Amaral.

A referida requisição produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007.

17 de Agosto de 2007. — O Vereador do Desporto e Economia, *Carlos Manuel dos Santos Baracho*.

2611041660

**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO****Aviso n.º 15 768/2007****Concurso externo geral de ingresso para provimento de quatro lugares de cantoneiro**

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 16 de Agosto de 2007, foram nomeados os seguintes candidatos ao concurso externo geral de ingresso para provimento de quatro lugares de cantoneiro, aberto por aviso de 18 de Janeiro de 2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007:

António Pereira da Quelha.  
 Evaristo de Brito Fernandes.  
 Francisco José Fernandes Cunha.  
 Maria de Fátima Pereira.

Os candidatos nomeados deverão tomar posse no prazo de 20 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

16 de Julho de 2007. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso*.

2611041655

**CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO****Regulamento n.º 222/2007****Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, no seu artigo 79.º, estipula que é da competência da Assembleia Municipal, sob proposta do presidente da Câmara, a regulamentação da instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem, designados por hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares.

O presente Regulamento visa disciplinar a instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem no concelho de Torre de Moncorvo, uma vez que há necessidade de definir o funcionamento desta matéria atendendo às características turísticas do concelho.

Tem o presente Regulamento por fundamento o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no n.º 7 do artigo 115.º e no artigo 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

Foi utilizada a competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, para a elaboração do regulamento.

Tendo em vista o cumprimento do disposto no Código do Procedimento Administrativo, o projecto inicial foi publicado no *Diário*

da República, 2.ª série, n.º 240, de 15 de Dezembro de 2006, tendo sido posto à discussão pública, para recolha de sugestões, por 30 dias, entre o dia 18 de Dezembro de 2006 e 30 de Janeiro de 2007 e aprovado pela Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo, mediante proposta da Câmara Municipal em 23 de Fevereiro de 2007.

## CAPÍTULO I

### Âmbito

#### Artigo 1.º

##### Tipos

São considerados estabelecimentos de hospedagem, nos termos e para os efeitos consignados neste Regulamento, os alojamentos particulares que, sendo postos à disposição de turistas, não sejam integrados em estabelecimentos que explorem o serviço de alojamento nem possam ser classificados em qualquer dos tipos de empreendimentos previstos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 169/99, de 4 de Julho).

#### Artigo 2.º

##### Classificação

Os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares classificam-se em:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de hóspedes;
- c) Quartos particulares.

#### Artigo 3.º

##### Hospedarias

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponha de 9 até 15 unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

#### Artigo 4.º

##### Casas de hóspedes

São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar, que disponham de quatro até oito unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

#### Artigo 5.º

##### Quartos particulares

São quartos particulares aqueles que, integrados nas residências dos respectivos proprietários, disponham de até três unidades de alojamento e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares, de carácter familiar.

## CAPÍTULO II

### Licenciamento

#### Artigo 6.º

##### Licenciamento da utilização

A utilização dos estabelecimentos de hospedagem e dos alojamentos particulares depende de licenciamento municipal e os seus processos são regulados pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

1 — O pedido de licenciamento será feito mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal e deverá ser instruído com os elementos indicados no anexo I deste Regulamento.

2 — A licença de utilização para hospedagem e alojamentos particulares é sempre precedida de vistoria e deverá ser concedida no prazo de 60 dias a contar da data da entrada do requerimento referido no número anterior.

3 — O pedido de licenciamento será indeferido e a licença será recusada quando os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares não cumprirem o disposto neste Regulamento e ou não reunirem os requisitos indicados no anexo II deste Regulamento.

#### Artigo 7.º

##### Regime aplicável

Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação dos estabelecimentos de hospedagem são regulados pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pelos instrumentos municipais de planeamento urbanístico.

#### Artigo 8.º

##### Consulta a entidades exteriores ao município

A aprovação pela Câmara Municipal de Torre de Moncorvo dos projectos de arquitectura destinados à instalação dos estabelecimentos de hospedagem carece de parecer do Serviço Nacional de Bombeiros e da autoridade concelhia de saúde.

#### Artigo 9.º

##### Requisitos gerais

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem obedecer aos seguintes requisitos, para efeitos de emissão de licença de utilização:

- a) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- b) Estarem todas as unidades de alojamento dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- c) As portas das unidades de alojamento devem estar dotadas de sistemas de segurança, de forma a propiciarem a privacidade dos utentes;
- d) Cada alojamento particular tem de corresponder a uma unidade de alojamento;
- e) A unidade de alojamento deverá ter uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior, devendo dispor de um sistema que permita vedar completamente a entrada da luz;
- f) Encontrarem-se ligados às redes públicas de abastecimento de água e esgotos;
- g) Cumprirem todos os demais requisitos previstos no anexo II deste Regulamento.

#### Artigo 10.º

##### Vistorias

A vistoria prevista no n.º 3 do artigo 6.º deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação do respectivo requerimento.

1 — A vistoria será efectuada por uma comissão composta pelos seguintes elementos:

- a) Dois técnicos da Câmara Municipal;
- b) O delegado de saúde concelhio ou seu representante;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Um representante da Região de Turismo do Nordeste Transmontano.

2 — A ausência da entidade referida na alínea d), desde que regularmente convocada, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.

3 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo ser entregue uma cópia ao requerente.

4 — No caso de um dos elementos que constituem a comissão de vistoria emitir parecer desfavorável não poderá o alvará de licença ser atribuído.

5 — Sempre que ocorram fundadas suspeitas quanto ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, o presidente da Câmara Municipal poderá, em qualquer momento, determinar a realização de uma vistoria que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao previsto nos números anteriores.

6 — Independentemente do referido no número anterior, os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares serão vistoriados em períodos não superiores a oito anos.

## Artigo 11.º

**Alvará de licença**

1 — O alvará de licença deve especificar:

- a) A identificação da entidade titular da licença;
- b) A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;
- c) A capacidade máxima;
- d) O período de funcionamento.

2 — O modelo de alvará de licença de utilização consta do anexo III deste Regulamento.

3 — Sempre que ocorra a alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença deve, no prazo de 30 dias, requerer o averbamento ao respectivo alvará.

4 — O alvará de licença de utilização é emitido pelo presidente da Câmara Municipal no prazo de 15 dias a contar da data de realização da vistoria.

## Artigo 12.º

**Caducidade da licença de utilização**

1 — A licença de utilização caduca:

- a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data de emissão do alvará de licença de utilização;
- b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
- c) Quando seja dada ao estabelecimento utilização diferente da prevista no respectivo alvará.

2 — Caducada a licença de utilização o alvará é apreendido pela Câmara Municipal.

3 — A apreensão do alvará tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular, sendo em seguida encerrado o estabelecimento de hospedagem.

**CAPÍTULO III****Exploração e funcionamento**

## Artigo 13.º

**Identificação**

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem afixar no exterior uma placa identificativa, segundo os modelos previstos nos anexos IV, V ou VI a fornecer pela Câmara Municipal.

## Artigo 14.º

**Nome dos estabelecimentos**

1 — Os nomes dos estabelecimentos de hospedagem incluem obrigatoriamente a referência ao tipo a que pertencem.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem não podem incluir no nome expressões próprias dos empreendimentos turísticos, nem utilizar nas suas designações as expressões «turismo» ou «turístico», ou por qualquer forma sugerir classificações que não lhes caibam ou características que não possuam.

3 — Os estabelecimentos de hospedagem não podem usar nomes iguais ou por qualquer forma semelhantes a outros já existentes ou requeridos, que possam induzir em erro ou serem susceptíveis de confusão.

4 — A competência para aprovar o nome dos estabelecimentos de hospedagem é do presidente da Câmara.

## Artigo 15.º

**Arrumação e limpeza**

As unidades de estabelecimentos de hospedagem e de alojamentos particulares devem estar preparadas e limpas no momento de serem ocupadas pelos utentes.

Os serviços de arrumação e limpeza devem ter lugar diariamente e sempre que exista uma alteração de utente.

## Artigo 16.º

**Instalações sanitárias**

Quando as unidades de alojamento particulares não estiverem dotadas de instalações sanitárias privativas, a unidade deverá possuir, pelo menos, uma casa de banho por cada dois quartos.

## Artigo 17.º

**Uso de cozinha**

Os quartos particulares podem ser complementados com o uso de cozinha, desde que esta obedeça aos seguintes requisitos:

- a) Água corrente, quente e fria;
- b) Revestimento de pavimentos e paredes impermeáveis e de fácil limpeza;
- c) Lava-louças com saída de esgoto através de um ramal de ligação;
- d) Fogão eléctrico ou a gás, devendo neste último caso existir um certificado de queima de gás;
- e) Sistema de evacuação de fumos e gases;
- f) Frigorífico.

## Artigo 18.º

**Zonas comuns**

As zonas comuns devem estar em perfeito estado de conservação, devidamente arrumadas e limpas.

## Artigo 19.º

**Acessos**

As unidades de alojamento devem ser de fácil acesso, sempre limpas e bem conservadas.

## Artigo 20.º

**Segurança**

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem observar as seguintes condições de segurança:

- a) Todas as unidades de alojamento devem ser dotadas de um sensor iónico de detecção de fumos, devendo ainda os quartos particulares ter um extintor de CO<sub>2</sub>;
- b) Devem em princípio ser utilizados materiais com características de «não inflamáveis»;
- c) Nos estabelecimentos de hospedagem deverá existir uma planta em cada unidade de alojamento, com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para serviços de emergência;
- d) Nos estabelecimentos de hospedagem, os acessos ao exterior dos edifícios deverão ser dotados de sistema de iluminação de segurança.

## Artigo 21.º

**Responsável**

Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento das disposições deste Regulamento.

## Artigo 22.º

**Recepção/portaria**

1 — Nos estabelecimentos de hospedagem que não se integrem em unidades de habitação familiar é obrigatória a existência permanente de serviço de recepção/portaria, onde devem ser prestados os seguintes serviços:

- a) Registo de entradas e saídas dos utentes;
- b) Recepção, guarda e entrega aos utentes de correspondência e de outros objectos que lhes sejam destinados;
- c) Anotações e transmissão aos utentes destinatários das mensagens que lhes forem dirigidas durante a sua ausência;
- d) Guarda das chaves das unidades de alojamento;
- e) Disponibilização do telefone aos utentes que o queiram utilizar, quando as unidades de alojamento não dispõem deste equipamento.

2 — A área mínima das recepções/portarias é de 10 m<sup>2</sup>.

3 — Na recepção/portaria devem ser colocadas em local visível as informações respeitantes ao funcionamento do estabelecimento, designadamente sobre serviços que o mesmo preste e os respectivos preços.

## Artigo 23.º

**Informação**

Os preços a cobrar pelos serviços prestados deverão estar afixados em local bem visível, devendo os clientes ser informados destes aquando da sua entrada.

Aos clientes deverá ainda ser facultado o acesso ao presente Regulamento.

## Artigo 24.º

**Acesso aos estabelecimentos de hospedagem**

1 — Salvo o designado no número seguinte, os estabelecimentos de hospedagem são de acesso livre.

2 — Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos de hospedagem a quem perturbe o seu normal funcionamento designadamente por:

a) Se recusar a cumprir as regras de funcionamento privativas do estabelecimento desde que estas se encontrem devidamente publicitadas;

b) Alojjar indevidamente terceiros;

c) Penetrar nas áreas exclusivas do serviço de alojamento ou em unidades de alojamento que não lhe estejam destinadas;

d) Por violar o que é considerado um comportamento social e moral normalmente aceite.

## Artigo 25.º

**Livro de reclamações**

Em todos os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares deve existir um livro de reclamações ao dispor dos utentes.

1 — O livro de reclamações deve ser obrigatória e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

2 — O original de cada reclamação registada deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento ao presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias, devendo o duplicado ser entregue, de imediato, ao utente.

3 — O modelo de livro de reclamações é semelhante ao que se encontra em uso para os empreendimentos turísticos, devendo ser adaptado às especificidades da administração local.

## Artigo 26.º

**Estada**

Deve ser organizado um livro de entrada de clientes, do qual conste a sua identificação completa e a respectiva morada.

O utente deve deixar o alojamento particular até às 12 horas do dia da saída ou até à hora convencionada, entendendo-se, se não o fizer, renovada a sua estada por mais um dia.

## Artigo 27.º

**Fornecimentos incluídos no preço**

No preço diário das unidades de alojamento está incluído, obrigatoriamente, o consumo da água, de gás e da electricidade e serviços de limpeza.

O pagamento dos serviços pelo utente deverá ser feito aquando da entrada ou da saída, contra recibo, onde sejam especificadas as datas da estada.

## Artigo 28.º

**Período de funcionamento**

Os estabelecimentos licenciados ao abrigo do presente Regulamento devem estar abertos todo o ano ou apenas no período de funcionamento requerido aquando do pedido de licença, devendo qualquer alteração ser comunicada à câmara Municipal com a antecedência de 60 dias.

**CAPÍTULO IV****Fiscalização e regime sancionatório**

## Artigo 29.º

**Fiscalização deste Regulamento**

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras entidades administrativas e policiais.

1 — Para efeitos do disposto no número anterior, será sempre facultada a entrada da fiscalização e demais autoridades nos estabelecimentos de hospedagem e em alojamentos particulares.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia, que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal.

## Artigo 30.º

**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima, o não cumprimento de qualquer das normas prevista neste Regulamento, designadamente:

a) A ausência de licença de utilização;

b) A falta ou não cumprimento dos requisitos previstos no anexo II do presente Regulamento;

c) A falta de arrumação e limpeza;

d) A falta de placa identificativa;

e) A ausência de livro de reclamações;

f) A não afixação dos preços a cobrar;

g) A ausência de plantas nas unidades de alojamento;

h) A ausência de extintores;

i) O impedimento de ações de fiscalização;

j) O encerramento do estabelecimento sem aviso prévio à Câmara Municipal;

k) A não entrega das análises mencionadas no n.º 3.4 do anexo II;

l) O alojamento de um número superior de utentes em relação ao permitido;

m) Alterações executadas no interior do estabelecimento que contrariem o anexo II.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos do Regime Geral das Contra-Ordenações.

## Artigo 31.º

**Montante das coimas**

As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional aplicável aos trabalhadores da função pública.

## Artigo 32.º

**Sanções acessórias**

Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo 30.º, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Encerramento provisório, até que estejam sanadas as deficiências determinadas;

b) Encerramento definitivo, com apreensão do alvará de licença de utilização;

c) Interdição, por um período até dois anos, do exercício de actividade.

**CAPÍTULO V****Disposições gerais**

## Artigo 33.º

**Taxas**

O licenciamento dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares encontra-se sujeito ao pagamento das taxas previstas no regulamento e tabela de taxas e licenças.

A vistoria encontra-se igualmente sujeita ao pagamento das taxas previstas no mencionado regulamento e tabela.

## Artigo 34.º

**Registo**

Todos os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares devidamente licenciados serão objecto de registo organizado pela Câmara Municipal.

O registo será comunicado aos órgãos locais e regionais de turismo.

**CAPÍTULO VI****Disposições transitórias e finais**

## Artigo 35.º

**Estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares existentes**

O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

1 — Os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos

neste Regulamento, no prazo máximo de dois anos, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade dos mesmos, desde que reconhecidas pela Câmara Municipal.

2 — Fim do prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do previsto no artigo 10.º, com vista à verificação do cumprimento deste Regulamento.

3 — Verificado o cumprimento do diploma, será emitido o alvará de licença de utilização.

#### Artigo 36.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

16 de Agosto de 2007. — O Presidente da Câmara, *Aires Ferreira*.

#### ANEXO I

1 — Elementos para a instrução do pedido de licenciamento — o pedido de licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- Requerimento tipo;
- Comprovativo da legitimidade de requerente para efectuar o pedido;
- Declaração de inscrição no registo/início de actividade e ou documento comprovativo das obrigações tributárias do último ano fiscal;
- Processo instruído de acordo com a Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Requerimento tipo:

Ex.º Sr. Presidente da Câmara Municipal de . . . :

. . . (indicar o nome do requerente), na qualidade de . . . (proprietário, usufrutuário, locatário, titular de direito de uso, superficiário, mandatário), residente em . . . , com o bilhete de identidade n.º . . . e contribuinte n.º . . . , solicita a V. Ex.ª o licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares, na classificação de . . . (indicar hospedaria/casa de hóspedes/quartos particulares), para o local assinalado na planta que se junta em anexo, e cujas principais características se descrevem a seguir:

Características:

I — Localização — (indicar a morada):

Na residência do requerente;  
Em edifício independente;

II — Unidades de alojamento:

Número total de quartos de casal;  
Número total de quartos duplos;  
Número total de quartos simples;

III — Instalações sanitárias:

Número de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e banheira;  
Número de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e chuveiro;  
Número de casas de banho privadas dos quartos;  
Dispõem de água quente e fria (sim/não);

IV — Outras instalações:

Número de salas privadas dos hóspedes;  
Número de salas comuns;  
Número de salas de refeições;  
Outras;

V — Infra-estruturas básicas:

Com ligação à rede pública de água (sim/não);  
Com reservatório de água (sim/não);  
Com ligação à rede pública de saneamento (sim/não);  
Com telefone (sim/não);  
Outras;

VI — Período de funcionamento:

Anual ou sazonal de . . . a . . . ;

VII — Outras características: . . .

. . . (local)/ . . . (data).

Pede deferimento.

. . . (assinatura do requerente).

#### ANEXO II

##### Requisitos mínimos das instalações dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares

1 — Unidades de alojamento:

1.1 — Áreas mínimas:

- Quarto de casal — 12 m<sup>2</sup>, com a dimensão mínima de 2,7 m;
- Quarto duplo — 12 m<sup>2</sup>, com a dimensão mínima de 2,7 m;
- Quarto simples — 10,50 m<sup>2</sup>, com a dimensão mínima de 2,4 m.

1.2 — Equipamentos dos quartos:

- Camas;
- Mesas de cabeceira ou soluções de apoio equivalente;
- Iluminação suficiente;
- Luzes de cabeceira;
- Roupeiro com espelho e cruzetas;
- Cadeira ou sofá;
- Tomadas de electricidade;
- Sistemas de ocultação da luz exterior;
- Sistemas de segurança nas portas;
- Tapetes;
- Sistema de aquecimento e de ventilação.

2 — Infra-estruturas básicas:

2.1 — Deve existir uma instalação sanitária por cada duas unidades de alojamento não dotadas com esta infra-estrutura;

2.2 — As instalações sanitárias devem ser dotadas de água quente e fria;

2.3 — Deve haver um sistema de iluminação de segurança;

2.4 — Deverá existir, pelo menos, um telefone, com ligação à rede exterior para uso dos utentes;

2.5 — Onde não exista rede de saneamento, os estabelecimentos devem ser dotados de fossas sépticas dimensionadas para a ocupação máxima admitida e para os serviços nele prestados.

#### ANEXO III

##### Licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO</p> <p>ALVARÁ DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PARA HOSPEDAGEM E ALOJAMENTOS PARTICULARES</p> <p>N.º (N.º de registo)</p> <p>CLASSIFICAÇÃO: (Hospedaria/Casas de hóspedes/Quartos particulares)</p> <p>TITULAR DA LICENÇA: (Nome do titular da licença)</p> <p>CAPACIDADE DO ALOJAMENTO: (Capacidade máxima de utentes admitidos)</p> <p>PERÍODO DE FUNCIONAMENTO</p>
<p>VISTORIADO EM: (Data da última vistoria)</p> <p>DATA DA EMISSÃO DO ALVARÁ dia/mês/ano</p> <p>O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL</p>

#### ANEXO IV



200 mm x 300 mm

ANEXO V



200 mm x 300 mm

ANEXO VI



200 mm x 300 mm

2611041534

**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA**

**Aviso n.º 15 769/2007**

Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e em conformidade com o despacho de 7 de Agosto de 2007, vai proceder-se à discussão pública do pedido de alteração aos lotes 1 e 5 do loteamento titulado pelo alvará n.º 03/95, para os prédios localizados na Travessa Nova do Picão, freguesia de Canidelo, descritos na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Gaia sob os n.ºs 03710/210705 e 03562/221004, requerido em nome de António Almeida Francisco e Avelino Alves, que decorrerá pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data da sua publicação.

Durante o período de discussão pública, o processo estará disponível para consulta, no Serviço de Atendimento da GAIURB, E. M., nos dias úteis, das 9 horas às 16 horas e 30 minutos.

No decorrer daquele período, as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos apresentados pelos particulares, deverão ser entregues no Serviço acima identificado.

16 de Agosto de 2007. — Por subdelegação, o Vereador, *António Guedes Barbosa*.

2611041635

**Aviso n.º 15 770/2007**

Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida

pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e em conformidade com o despacho de 8 de Agosto de 2007, vai proceder-se à discussão pública do pedido de alteração aos lotes 19 e 20 do loteamento titulado pelo alvará n.º 03/98, para os prédios localizados na Rua de Pereira Guerner, freguesia de Perosinho, descritos na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Gaia sob os n.ºs 01686/130498 e 01687/130498, requerido em nome de Francisco Alves de Oliveira Raro, que decorrerá pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data da sua publicação.

Durante o período de discussão pública, o processo estará disponível para consulta, no Serviço de Atendimento da GAIURB, E. M., nos dias úteis, das 9 horas às 16 horas e 30 minutos.

No decorrer daquele período, as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos apresentados pelos particulares, deverão ser entregues no Serviço acima identificado.

16 de Agosto de 2007. — Por subdelegação, o Vereador, *António Guedes Barbosa*.

2611041634

**Aviso n.º 15 771/2007**

Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e em conformidade com o despacho de 8 de Agosto de 2007, vai proceder-se à discussão pública do pedido de alteração ao lote 34 do loteamento titulado pelo alvará n.º 16/91, para o prédio localizado na Avenida da Junqueira, freguesia de Gulpilhares, descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Gaia sob o n.º 02090/050804, requerido em nome de André Sala Coutinho, que decorrerá pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data da sua publicação.

Durante o período de discussão pública, o processo estará disponível para consulta no serviço de atendimento da GAIURB, E. M., nos dias úteis, das 9 horas às 16 horas e 30 minutos.

No decorrer daquele período, as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos apresentados pelos particulares, deverão ser entregues no serviço acima identificado.

16 de Agosto de 2007. — Por Subdelegação, o Vereador, *António Guedes Barbosa*.

2611041632

**Aviso n.º 15 772/2007**

Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e em conformidade com o despacho de 13 de Agosto de 2007, vai proceder-se à discussão pública do pedido de alteração ao lote 6 do loteamento titulado pelo alvará n.º 26/96, para o prédio localizado na Rua do Espinheiro, freguesia de Canidelo, descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Gaia sob o n.º 02068/190996, requerido em nome de José Fernando Gonçalves Vieira, que decorrerá pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da sua publicação.

Durante o período de discussão pública, o processo estará disponível para consulta, no serviço de atendimento da GAIURB, E. M., nos dias úteis, das 9 horas às 16 horas e 30 minutos.

No decorrer daquele período, as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos apresentados pelos particulares, deverão ser entregues no Serviço acima identificado.

16 de Agosto de 2007. — Por Subdelegação, o Vereador, *António Guedes Barbosa*.

2611041633

**JUNTA DE FREGUESIA DE SARNADAS DE RÓDÃO**

**Aviso n.º 15 773/2007**

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por deliberação da Junta de Freguesia de 16 de Agosto de 2007 e em resultado aos concursos externos de ingresso publicados no *Diário de República*, 2.ª série, de 18 de Junho de 2007, foi nomeada, para a vaga de um lugar do grupo de pessoal auxiliar, categoria/carreira de auxiliar administrativo, Cláudia Maria Correia Tavares, que ficou posicionada no 1.º escalão, índice 128.

Mais se torna público que a candidata deverá aceitar a posse do respectivo lugar no prazo de 20 dias após a publicação deste aviso no *Diário da República*.

16 de Agosto de 2007. — O Presidente, *José António Monteiro Sobreira*.

2611041606